

**PROJETO DE LEI N° 3418, DE 2021**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

SF/2/1911.59400-00



**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei n° 3418, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

§ 1º ....

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, **em efetivo exercício nas escolas das redes públicas de educação básica, respeitado o disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo Fundeb, instituído através da Emenda Constitucional 108/2020 e regulamentado através da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é uma conquista da sociedade brasileira, em especial dos trabalhadores em educação e estudantes, que através da mobilização social tornaram possível a inscrição do Fundeb no corpo permanente da Constituição Federal e a ampliação da complementação da União de 10% para 23% do total dos fundos estaduais.

Diversas inovações inscritas no novo Fundeb demandam a realização de estudos técnicos e a construção de consensos políticos antes de sua efetiva implementação, por

isso mesmo a Lei 14.113/2020 estabeleceu um prazo, expirado em 31 de outubro de 2021, para a definição de indicadores que interferem na distribuição dos recursos do Fundeb. A necessidade de adiar esse prazo, já expirado, parece ser consenso entre os principais sujeitos que debatem a educação pública em nosso país, e esse é um dos principais objetivos do PL 3418/2021, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra (DEM/TO).

A proposição, no entanto, vai além do mero adiamento do referido prazo, alterando inclusive a definição de profissionais da educação básica para os fins da subvinculação de 70% dos recursos do novo Fundeb ao pagamento desses profissionais, de modo a ampliar significativamente os profissionais que podem ser pagos com os recursos subvinculados, em desacordo com o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define quem pode ser considerado profissional da educação, prejudicando a essência da subvinculação, que é a valorização dos profissionais do magistério e dos demais profissionais da educação em efetivo exercício nas escolas das redes públicas de educação básica, nos termos da LDB.

Faz-se importante ressaltar que, quando da tramitação da Lei 14.113/2020, o Senado Federal cumpriu um papel extremamente importante, aprovando uma emenda substitutiva global apresentada pela Bancada do PT no Senado que anulava os retrocessos aprovados na Câmara dos Deputados via destaques, e resgatando o texto acordado entre os principais sujeitos que fazem e debatem a educação pública em nosso país. Dentre os retrocessos anulados pelo Senado Federal naquela ocasião estava justamente a tentativa de ampliar demasiadamente o conceito de profissionais da educação para fins da subvinculação dos 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento desses profissionais, englobando até mesmo funcionários das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público – um completo absurdo.

A presente emenda modificativa busca, portanto, assegurar ao menos que a subvinculação de 70% dos recursos do novo Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação fique restrita aos profissionais da educação em efetivo exercício nas escolas das redes públicas de educação básica, e não seja extensiva aos profissionais em efetivo exercício nas redes, uma vez que as redes agregam uma série de profissionais que não são efetivamente da educação, mas sim de outras áreas e, como tal, podem ser pagos com recursos vinculados à educação, mas não devem ser pagos com os recursos do novo Fundeb subvinculados ao pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício, uma vez que essa flexibilização normativa prejudica a devida valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício nas escolas das redes públicas de educação básica.

Ademais, a conceituação dos profissionais da educação na regulamentação do novo Fundeb não pode desprezar a conceituação inscrita na LDB, de modo que se faz necessário observar o disposto no art. 61 da LDB, conforme propõe a presente emenda.

**Senador Paulo Rocha**  
Líder do PT  
(PT/PA)

SF/2191.59400-00  
